


LIDO
Em 24/10/00
Assessoria do Pionário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 24/10/00


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenária

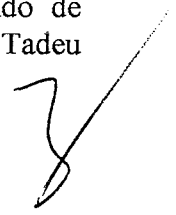
MENSAGEM
Nº 217/2000 – GAG

Brasília, 17 de outubro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal :

Tenho a honra de encaminhar, nos termos do art. 71, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODEF, para a apreciação de Vossa Excelência e seus digníssimos Pares, o presente projeto de lei, que *“Revoga as disposições da Lei nº 1.552, de 15 de julho de 1997, que ‘Estabelece a obrigatoriedade de publicação trimestral do número de servidores existentes nos quadros de pessoal do Poder Executivo’*, pelas razões a seguir expostas.

Cuida a Lei em questão de instituir a obrigatoriedade de que o Poder Executivo Distrital publique, trimestralmente, um demonstrativo do número de servidores existentes no seu quadro de pessoal. Ocorre que, com a devida *venia*, trata-se de ato normativo eivado de inconstitucionalidade, notadamente formal, posto que oriundo de proposição legislativa de autoria de membro dessa Casa (o Exmo. Sr. Deputado Tadeu Filippelli), senão vejamos.



Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 110/00
01 BIA

Indene de dúvidas que se ocupa a lei 1.552/97 de dispor sobre questão, qual seja, o controle de pessoal, afeta à própria organização da Administração Pública do Distrito Federal, organização esta que nada mais do que "...a estruturação legal das entidades e órgãos que irão desempenhar as funções, através de agentes públicos (pessoas físicas)..." (grifei), nas autorizadas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 2ª edição, São Paulo, 1995. pág. 59).

Assim, impende notar que tem extrema pertinência com a matéria versada na espécie o disposto no art. 100. X, LODF - cujo status é de constituição estadual, consoante reiteradas vezes já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal - , *ipsis litteris*:

*"Art. 100. Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal:*

*X - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica**"* (grifei).

Ora se a competência para dispor sobre a organização da Administração Distrital é privativa do Governador do Distrito Federal, forçoso reconhecer que é igualmente privativa do Chefe do Poder Executivo Local a iniciativa de projetos de lei que versem sobre terna pertinente a organização em comento.

Com efeito, para que estivesse a proposição legislativa que deu à Lei 1.552/97 em conformidade com o transcrito art. 100, X, da LODF, necessário seria que tivesse sido do Governador do Distrito Federal a sua iniciativa e não de membro dessa Câmara Legislativa.

Ademais, não é somente este o vício de inconstitucionalidade de que padece a Lei 1552/97. É que promoveu ela, ainda, que de forma indireta, a necessidade de interferência nas atribuições de Secretaria de Governo. Tanto isto é verdade, que foi imperiosa a edição do Decreto nº 18.689, de 09 de outubro de 1997 ("Atribui à Secretaria de Administração a responsabilidade da publicação trimestral estabelecida pela Lei nº 1 552, de 15 de julho de 1997"), que assim dispõe:

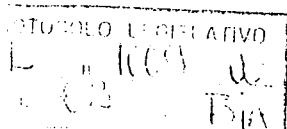
"Art. 1º Fica Atribuída à Secretaria de Administração a responsabilidade da publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, do demonstrativo do quantitativo de pessoal do Poder Executivo. com a periodicidade trimestral".

Destarte, inegável a desconformidade da Lei cuja revogação ora se pretende com as disposições do art. 71, § 1º, IV, da LODF, que atribui também ao Governador do DE a iniciativa privativa de propostas legislativas que tragam interferência nas atribuições de Secretaria de Governo. Confira-se, a propósito, a sua dicção:

"Art. 71 ...

*§ 1º Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

IV — criação, estruturação. reestruturação,



desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;"(grifos nossos).

Correto asseverar, portanto, que corrobora a Lei nº 1.552/97 invasão, por parte do Poder Legislativo Distrital, na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que atenta contra O *princípio da separação de poderes*, previsto no art. 53, caput, da LODF, assim expresso:

"Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre Si O Executivo e o Legislativo".

Com tais considerações. conclamo os eminentes membros dessa Casa Legislativa à aprovarem o presente projeto de lei, extirpando do ordenamento jurídico do DF norma legal que não guarda a consonância devida com os preceitos da Lei Maior Local.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº de de 2000
(Do Poder Executivo)

Revoga as disposições da Lei nº 1.552, de 15 de julho de 1997, que “Estabelece a obrigatoriedade de publicação trimestral do número de servidores existentes nos quadros de pessoal do Poder Executivo”.

O Governador do Distrito Federal, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogadas as disposições da Lei nº 1.552, de 15 de julho de 1997, que “Estabelece a obrigatoriedade de publicação trimestral do número de servidores existentes nos quadros de pessoal do Poder Executivo”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2000
112ª da República e 41ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º - Fica proibida a mistura do aditivo metil-tercil-butil-éter. MTBE, em qualquer proporção, a gasolina comercializada em todo o Distrito Federal.
- Art. 2º - Os infratores serão punidos na proporção do dano quantificado pelo órgão de controle da qualidade ambiental do Distrito Federal.
- Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.
- Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de Julho de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 1.551, DE 15 DE JULHO DE 1997

(Autor do Projeto: Deputada Distrital Lúcia Carvalho)

Cria o Programa Integrado de Segurança de Trânsito nas vias urbanas e estradas do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º - Fica criado o Programa Integrado de Segurança de Trânsito nas vias urbanas e nas estradas do Distrito Federal.
- Parágrafo Único - O programa de que trata o caput tem por objetivo reduzir o número de acidentes de trânsito no Distrito Federal por meio de ações que:
- I - sejam estabelecidas por uma política de educação para a segurança no trânsito;
- II - intensifiquem e aprimorem a fiscalização para coibir o mau uso dos veículos automotores;
- III - se apoiem em um sistema de informações confiáveis sobre acidentes de trânsito.
- Art. 2º - A política de educação para a segurança do trânsito será estabelecida pelo Poder Executivo e incluirá a disseminação de práticas educativas:
- I - voltadas para os alunos das redes oficial e privada de primeiro e segundo graus de ensino;
- II - ministradas durante o período de preparação para a habilitação do motorista;
- III - em cursos destinados aos motoristas habilitados que tenham sido multados mais de uma vez no período de doze meses por infrações dos grupos 1 e 2.
- Art. 3º - O Poder Executivo, obedecendo a critérios técnicos, quantificará e implementará postos de fiscalização fixos e móveis, dotados de sistema de comunicação de voz e de dados e da infra-estrutura necessária à fiscalização de trânsito dia-e-noite, em todo o Distrito Federal.
- Art. 4º - Fica criado o Cadastro Permanente de Acidentes de Trânsito, que armazenará e dará tratamento aos dados referentes aos acidentes de trânsito no Distrito Federal.
- Parágrafo Único - Os órgãos responsáveis pela manutenção do cadastro remeterão à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 30 de março de cada ano, os dados referentes ao ano anterior.
- Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.
- Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de Julho de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 1.552, DE 15 DE JULHO DE 1997

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Tadeu Filippelli)

Estabelece a obrigatoriedade de publicação trimestral do número de servidores existentes nos quadros de pessoal do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º - O Poder Executivo publicará, trimestralmente, quadro demonstrativo do quantitativo de seus quadros de pessoal, especificados os órgãos e as entidades governamentais.
- Parágrafo Único - No quadro referido no caput constarão o número de servidores efetivos, de ocupantes de cargos em comissão e de celetistas, ativos e inativos, bem como a maior e a menor remuneração pagas.
- Art. 2º - A publicação se dará até o trigésimo dia do mês subsequente ao trimestre.
- Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de Julho de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 1.553, DE 15 DE JULHO DE 1997

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Renato Rainha)

Dispõe sobre o trânsito de veículos de tração animal nas vias públicas urbanas e nas faixas de domínio das rodovias no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º - O trânsito de veículos de tração animal nas vias públicas urbanas e nas faixas de domínio das rodovias no Distrito Federal rege-se à por esta Lei e demais normas aplicáveis.
- Art. 2º - Todo veículo de tração animal, para transitar nas áreas referidas no artigo anterior, deverá estar registrado no órgão competente do Distrito Federal e ser licenciado para transporte de cargas.
- Parágrafo Único - O veículo de tração animal registrado e licenciado receberá placa de identificação, fixada pelo órgão competente em local visível.
- Art. 3º - São equipamentos obrigatórios para veículos de tração animal:
- I - freios;
- II - luzes ou catadióptricos, isto é, olhos-de-gato, nas partes dianteira, traseira e laterais, sendo:
- a) de cor branca ou amarela, nas partes laterais e dianteira;
- b) de cor vermelha, na parte traseira.
- Art. 4º - Nenhum veículo de tração animal poderá transitar nas áreas mencionadas no art. 1º sem que o condutor esteja habilitado ou autorizado pelo órgão competente do Distrito Federal.
- § 1º - Para obtenção do documento de habilitação ou autorização, o candidato deve:
- I - ter idade mínima de dezoito anos;
- II - gozar de boa saúde física e mental, comprovada por atestado médico;
- III - frequentar curso sumário sobre sinais de trânsito e regras gerais de circulação, promovido pelo órgão competente do Distrito Federal.
- § 2º - É obrigatório ao condutor o porte dos seguintes documentos:
- I - habilitação ou autorização para conduzir veículo de tração animal;
- II - registro ou licenciamento do veículo.
- Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, em ato que também definirá:
- I - as vias públicas nas quais será permitido o trânsito de veículos de tração animal;
- II - as penalidades por infração do disposto nesta Lei.
- Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de Julho de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 1.554, DE 15 DE JULHO DE 1997

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Antônio José - Cafu)

Cria Comissões Internas de Estudos do Meio Ambiente-CIEMA nas escolas da rede pública do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º - Ficam criadas as Comissões Internas de Estudos do Meio Ambiente-CIEMA no âmbito das escolas da rede pública do Distrito Federal, com o objetivo de promover atividades relativas à educação ambiental de alunos do primeiro e do segundo graus de ensino.
- Art. 2º - Cada escola comporá sua Comissão Interna de Estudos do Meio Ambiente, que será constituída de oito membros eleitos entre alunos e professores.
- Parágrafo Único - A eleição dos membros da comissão será direta, garantida a participação de todos os alunos.
- Art. 3º - As Comissões Internas de Estudos do Meio Ambiente desenvolverão atividades educativas e informativas para garantir aos alunos conhecimento e consciência ecológica.
- Art. 4º - As Comissões Internas de Estudos do Meio Ambiente serão coordenadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, que dará o apoio necessário ao desenvolvimento de suas atividades.
- Parágrafo Único - Os membros da CIEMA não receberão vantagem de qualquer tipo pela participação na comissão.
- Art. 5º - A diretoria de cada escola fará ampla divulgação das informações necessárias à formação da CIEMA a alunos e professores.
- Art. 6º - As Comissões Internas de Estudos do Meio Ambiente poderão buscar apoio de organizações não governamentais que tratam de assuntos relativos ao meio ambiente para o desenvolvimento de suas atividades.
- Art. 7º - A Secretaria de Educação normatizará a formação das comissões de que trata esta Lei no prazo de sessenta dias.
- Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de Julho de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE



**GOVERNO
DEMOCRÁTICO
E POPULAR**

O povo em 1º lugar

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP 70075-900, Brasília - DF.
Telefones: (061) 225-7803 - 316-4137 - 213-6312
Impressão: IMPRENSA NACIONAL

CRISTOVAM BUARQUE
Governador
ARLETE SAMPAIO
Vice-Governadora
LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO MOTTA
Secretário de Comunicação Social
CLEMENTE LUZ
Editor-responsável

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL nº 1009,00
 Fls. 02/06 BPA

DECRETO Nº 18.688, DE 9 DE OUTUBRO DE 1997.

Prorroga o prazo contido no art. 1º do Decreto n.º 18.481, de 25 de julho de 1997

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no art. 1º, do Decreto n.º 18.481, de 25 de julho de 1997, convalidando-se todos os atos praticados pela Comissão instituída pelo mencionado Decreto a partir de 12 de maio de 1997.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de Outubro de 1997
 109ª da República e 38ª de Brasília
 CRISTOVAM BUARQUE

DECRETO Nº 18.689, DE 9 DE OUTUBRO DE 1997

Atribui à Secretaria de Administração a responsabilidade da publicação trimestral estabelecida pela Lei nº 1.552, de 15 de julho de 1997.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.552, de 15 de julho de 1997, decreta:

Art. 1º - Fica atribuída à Secretaria de Administração a responsabilidade da publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, do demonstrativo do quantitativo de pessoal do Poder Executivo, com a periodicidade trimestral.

§ 1º Constará no quadro demonstrativo o número de servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão e de celetistas, ativos e inativos, bem como a maior e menor remuneração pagas.

§ 2º A publicação se dará até o trigésimo dia do mês subsequente ao trimestre, da seguinte forma:

- a) trimestre encerrado em 31 de março, deverá ser publicado até 30 de abril;
- b) trimestre encerrado em 31 de junho, deverá ser publicado até 30 de julho;
- c) trimestre encerrado em 30 de setembro, deverá ser publicado até 30 de outubro;
- d) trimestre encerrado em 31 de dezembro, deverá ser publicado até 30 de janeiro do ano seguinte.

§ 3º A primeira publicação se dará em 30 de outubro de 1997, relativa ao trimestre que se encerrará em setembro do corrente ano.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo 1º, os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal encaminharão ao Departamento de Administração de Pessoal - DAP da Subsecretaria de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, os dados que lhes competem até o dia 20 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

Parágrafo único. Os quadros demonstrativos do efetivo de pessoal e do maior e menor valor da remuneração deverão ser elaborados de conformidade com o modelo constante do Anexo deste Decreto.

Art. 3º Para os fins previstos neste Decreto, entende-se como remuneração:

- I - o somatório do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;
- II - o somatório do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, acrescido da representação mensal do cargo em comissão ou função de confiança, na forma prevista no artigo 3º da Lei nº 1.141, de 10 de julho de 1996;
- III - o somatório do salário do emprego permanente com as vantagens permanentes estabelecidas em lei;
- IV - o somatório do salário com as vantagens inerentes ao emprego permanente, acrescido da parcela de opção do emprego em comissão ou função gratificada, conforme estabelecido em lei;
- V - o somatório do vencimento com a representação mensal, do cargo comissionado;
- VI - o valor total do emprego em comissão ou de função gratificada.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de Outubro de 1997
 109ª da República e 38ª de Brasília
 CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO

ÓRGÃO:

QUADRO DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO DE PESSOAL

EM DE DE 1997.

(Referência: Lei nº 1.552/97)

I - EFETIVO DE PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
• Servidores ativos	
• Aposentados - Regime Estatutário	
• Pensionistas - Regime Estatutário	
• Empregados Celetistas	
TOTAL GERAL	

II - CARGOS E FUNÇÕES EM COMISSÃO

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO		TOTAL
	COM VÍNCULO	SEM VÍNCULO	
• Servidores ocupantes de cargo ou função em comissão			

III - MAIOR E MENOR VALOR DA REMUNERAÇÃO TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	MAIOR REMUNERAÇÃO R\$	MENOR REMUNERAÇÃO R\$
• Servidores Ativos		
• Servidores ocupantes de cargos em comissão sem vínculo		
• Servidores ocupantes de cargo em comissão com vínculo		
• Aposentado Regime Estatutário		
• Pensionista Regime Estatutário		
• Empregados Celetistas		

DECRETO Nº 18.690, DE 9 DE OUTUBRO DE 1997

Prorroga o prazo da Comissão criada pelo Decreto nº 18.259, 21 de maio de 1997.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo da Comissão criada pelo Decreto nº 18.259, de 21 de maio de 1997, para regulamentar a Lei nº 916, de 13 de setembro de 1995, que "Disciplina as atividades de Comércio Varejista e Armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no Distrito Federal quanto à Segurança."

Art. 2º. A prorrogação de que trata o presente Decreto é por mais sessenta dias.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de Outubro de 1997
 109ª da República e 38ª de Brasília
 CRISTOVAM BUARQUE

DECRETO Nº 18.691, DE 9 DE OUTUBRO DE 1997

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 6º, inciso II, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo n.º 061.008.102/97, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Fundação Hospitalar do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de recursos diretamente arrecadados.

Art. 3º Em virtude do disposto no artigo anterior, a receita da Fundação Hospitalar do Distrito Federal fica acrescida dos valores constantes do anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de Outubro de 1997.
 109ª da República e 38ª de Brasília
 CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO I EXERCÍCIO DE 1997 R\$ 1,00

RECEITA

SEGURIDADE

ESPECIFICAÇÃO	DESBORSEMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES			10.000.000
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES		10.000.000	
1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS		10.000.000	
1990.05.00 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000.000		
1990.05.02 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - REDUZIDOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	10.000.000		
TOTAL			10.000.000

ANEXO II EXERCÍCIO DE 1997 R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR SUPLEMENTAÇÃO SEGURIDADE